



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.08.03.1

À Comissão de Pregão

Senhora Pregoeira

A COOPBRASIL, impugnou a respeito da **não obrigatoriedade** de inscrição de cooperativa junto à Organização de Cooperativas Brasileiras – OCB ou na entidade estadual, na qual está previsto no edital. ENTRETANTO, esta exigência de inscrição é obrigatória e prevista no Art. 107 da Lei Nº 5.764/71, que define a Política Nacional do Cooperativismo, conforme inframencionado:

*"Art. 107. As **cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.**"*

A recorrente alegou que o artigo da lei supra mencionada é INCONSTITUCIONAL, no entanto, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, através do Min. Gilmar Mendes, **julgou em sentido contrário**, afirmando que a exigência da inscrição **não fere o princípio constitucional da livre iniciativa e da liberdade de constituição de cooperativas, tampouco da livre concorrência;**

SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. RNTRC. PRÉVIA FILIAÇÃO A OCERGS. NECESSIDADE.

"Dessa forma, no caso concreto, **não vislumbro violação ao texto constitucional e à jurisprudência desta Corte por parte do Tribunal de origem**, que solucionou a demanda com base nos dispositivos da legislação infraconstitucional, a saber, art. 107 da Lei n. 5.764/71 e a Resolução n. 4.799/15 da ANTT.

Assim, verifica-se que a matéria debatida pelo Tribunal de origem restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que





a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

Observa-se que o art. 107 da referida lei prevê que as cooperativas são obrigadas a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, mediante apresentação dos estatutos sociais. Portanto, a condicionante exigida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres para a obtenção do registro nacional de transportador de cargas encontra-se amparada na legislação infraconstitucional, não havendo que se falar em restrição ilegítima à liberdade de exercício da atividade cooperativa e à liberdade econômica.

“

Também cabe informar que praticamente TODOS os certames do país exigem a inscrição na OCB, conforme é percebido na dispensa de licitação 07.854.571/0035-53 realizada pela rede SESA, para o Hospital São José de Doenças Infecciosas:

5.3.4. Registro da Cooperativa na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, ou na unidade estadual, se houver, nos termos da Art. 107 da Lei nº 45.764/71, bem como a certidão/certificado de regularidade emitida pela OCB.

Assim, conforme exposto, tal requisição é legal, e não fere nenhum princípio ou legislação pertinente no país.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Tal previsão no edital é totalmente legal, haja vista que isso caracteriza o exercício do princípio da proposta mais vantajosa para administração pública, bem como da economicidade, pois assim a administração pública poderá contratar com menor preço. Acrescenta-se ainda que o valor estimado NÃO PRECISA ser identificado, pois neste caso trata-se da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com base 10.024/2019, que autoriza que o ente público contratante não demonstre de imediato o valor estimado, para assim aumentar a competitividade entre os participantes. Ademais, cumpre salientar que após o fim do certame, o licitante poderá requisitar vistas ao procedimento, consultando por tanto os valores de referência utilizados para composição. No fito de fomentar e resolver a determinada questão, colaciona-se o acordo do TCU que julga ser FACULTATIVO a demonstração do valor estimado;



REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988). 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. 4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é **meramente facultativa**.

DA DOCUMENTAÇÕES DOS REFERIDOS CONSELHOS

No que toca aos documentos dos conselhos das categorias que foram requisitados de inscrição nos conselhos de medicina e de enfermagem, insta comentar que estes possuem total legalidade, pois, como consta no edital, a MAIORIA de profissionais requisitados são de médicos e enfermeiros, ou seja, a necessidade da inscrição das empresas nas respectivas entidades é de inteira segurança para administração pública contratar com a licitante mais capacitada para os serviços. Já as outras categorias, a não requisição das inscrições não precisam ser obrigatórias por ser o mínimo do contrato, porém é lícito que as concorrentes adicionem como documentação suplementar. Cumpre destacar que a inserção de requisitos técnicos no termo de referência são de competência exclusiva da autoridade competente que, ante ao seu poder discricionário e ao conhecimento técnico aprofundado do objeto, pode melhor averiguar as condições os quais são verdadeiramente necessárias a preponderância da execução dos serviços.



Ademais, não há o que se questionar os textos exigidos haja vista que não há excesso de exigências e sim, apenas exigiu-se as qualificações técnicas de maior relevância ao objeto descrito.

Horizonte-CE., 03 de setembro de 2021


Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Secretária de Saúde